



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 290 - 6º. andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3250-1704 -
E-mail: ctba-47vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004038-23.2021.8.16.0188

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** opostos em face da decisão do mov. 8.1, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Sustentou, em suma, que: a decisão deixou de sopesar os dois principais argumentos que embasaram o ajuizamento do pedido pelo Ministério Público, quais sejam, a necessidade de promoção de tratamento igualitário entre as redes pública e privada de ensino e a qualificação, por lei, das atividades educacionais como de natureza essencial, inclusive em sua forma presencial; com o fim da Bandeira Vermelha, estando abarcadas atividades notoriamente não essenciais, não há dúvida de que as aulas presenciais devem ser, da mesma forma, restabelecidas; em relação às atividades das escolas privadas, é flagrante o desrespeito ao princípio da igualdade.

Pleiteou o provimento do recurso, com a atribuição de efeitos infringentes, para que o pedido liminar seja deferido.

Intimado, o Município apresentou resposta (mov. 45.1).

Vieram os autos conclusos.

2. DECISÃO

Presentes os pressupostos, conheço do recurso.

Primeiramente, ao contrário do afirmado nas razões recursais, a decisão embargada não ignorou a essencialidade da atividade educacional, reconhecida tanto pela legislação estadual (Lei nº 20.506/2021) quanto pela lei local (Lei nº 15.810/2021). Todavia, entendeu-se que, diante das circunstâncias atuais – envolvendo a crise sanitária, em nosso país e cidade, ocasionada pela pandemia da Covid-19), seria possível, na órbita da discricionariedade outorgada à Administração Pública, a promoção de mitigações e restrições parciais ao funcionamento ideal (ou seja, ao regime presencial), sem que a atividade fosse integralmente suprimida. Oportuno rememorar:

“Tratam-se de medidas extremas, que impuseram inúmeras restrições não



apenas ao direito à educação, mas a diversos direitos e garantias fundamentais, dentre os quais o direito de ir e vir, o direito ao trabalho e a liberdade econômica. Não se pode afirmar, contudo, que tais medidas sejam ilegais, pois adotadas diante da estrita necessidade de preservação da vida e da saúde da população paranaense.

Rememore-se que no ordenamento jurídico brasileiro nenhum direito ou garantia constitucional se reveste de caráter absoluto, não podendo ser analisado de forma isolada, mas necessariamente em conjunto com os demais direitos fundamentais, que devem conviver em harmonia, já que são os vetores responsáveis pela integridade do sistema jurídico”.

Repisa-se, no mais, que o enquadramento da educação como serviço/atividade essencial não significa que deve receber idêntico tratamento aos demais serviços do mesmo modo reconhecidos. São inúmeros os fatores que os diferenciam – incluindo, por exemplo, o local onde ocorrem, o número de pessoas envolvidas e até mesmo o grau de essencialidade – e que permitem ao Administrador lhes conferir, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, tratamento distinto, sem que essa distinção represente qualquer ilegitimidade.

Por outro lado, há que se reconhecer que, de fato, a decisão deixou de analisar os argumentos referentes à necessidade de se assegurar a paridade entre o ensino privado e o ensino público. E, para saneamento da omissão, passa-se à apreciação dos fundamentos levantados.

A histórica indesejada discrepância entre o ensino público e o ensino privado é notória em nosso país. Seja pelo muito maior número de alunos, seja pela ausência ou pela não aplicação de recursos públicos em quantitativo suficiente para suprir as necessidades das escolas públicas, infelizmente, em comparação às escolas privadas, em regra o ensino público mostra-se defasado e se desenvolve em menor nível de qualidade. Essa foi a conclusão obtida do estudo científico denominado “*Diferenças de eficiência entre público e privado no Brasil*” [1]:

“Os resultados obtidos mostraram que, da amostra de colégios analisados, há uma grande disparidade entre os colégios privados e públicos. Os colégios privados obtiveram eficiência máxima, ou seja, a fronteira global é completamente determinada pela fronteira por tipo dos colégios privados. Isso mostra que nenhum colégio público conseguiu, em nenhum ponto da distribuição, atingir nível de eficiência global de 1. Com isso, a fronteira de eficiência por tipo dos colégios públicos ficou a uma



distância média de eficiência de 10% em relação à fronteira global, obtendo coeficiente de eficiência médio de 0,901. Os colégios públicos foram então separados entre públicos estaduais e públicos federais. Os públicos federais apresentaram coeficiente de eficiência mais elevado que os públicos estaduais, sendo suas eficiências de 0,910 e 0,879, respectivamente.

Com relação à uniformidade do ensino, ou seja, que colégios mostraram-se igualmente eficientes para os diferentes níveis de aluno, destacaram-se os colégios privados com a menor dispersão, seguido dos colégios públicos federais e, por fim, dos públicos estaduais. Analisando diferenças de eficiência para diferentes níveis de entrada de aluno, mostrou-se que os colégios atendem de forma distinta a alunos com níveis de entrada diferentes. Ou seja, pode-se ter colégios com eficiências médias altas, mas que, para determinados alunos, apresentem eficiência bastante baixa".

Outrossim, conforme defendido pelo Ministério Público na petição inicial, não há como se esquivar da realidade de que, no modelo presencial, crianças e adolescentes são melhores e com mais proximidade acompanhados pelos profissionais de ensino. Ainda, ao conviver com outros similares, cultivam relações interpessoais, essenciais para seu sadio e adequado desenvolvimento (o que reflete em todos os âmbitos, incluindo o próprio âmbito educacional):

“O ato de ensinar é eminentemente presencial e o convívio em sala de aula é fator de equalização por si mesmo. Nesse sentido, de acordo com Hack Catapan e Fialho (2005), “raramente, as propostas de trabalho pedagógico que exploram as novas tecnologias superam o modelo tradicional de ensino”, como no caso da alfabetização, por exemplo, que exige contato e proximidade com o docente para a efetiva apreensão da fonética. Complexos processos de aprendizagem não se desenvolvem com a qualidade esperada de forma remota, sendo a atividade presencial a regra, conforme determina a Lei 9394/96 (LDB), ainda que admita forma excepcional, atividades em modo não presencial

As relações escolares envolvem vínculos afetivos e socialização que, certamente, ficam prejudicados com o sistema de aulas via remoto, isso porque, como já apontado em renomados estudos de Vigotsky e Wallon, as construções afetivas e emocionais são primordiais ao desenvolvimento humano, especialmente ao processo de escolarização. Ademais, o longo



tempo de afastamento presencial da escola têm impactado profundamente não apenas a aprendizagem, mas a saúde mental e a proteção de crianças e adolescentes, especialmente se considerado o aumento da vulnerabilidade social das famílias, dos índices de violências praticadas contra crianças em suas residências, sendo a escola o espaço de maior proteção, inclusive considerando a segurança alimentar destas crianças e adolescentes."

No município de Curitiba, os Decretos Municipais nº 565/21, 600/21, 630/21 e 662/21 mantêm suspensas as atividades presenciais da rede pública municipal, ao passo que com, com a vigência dos atos normativos que regulamentam a “*Bandeira Laranja*”, as atividades presenciais das instituições privadas em ordinário funcionamento.

Apesar de a discricionariedade do Administrador lhe permitir atribuir tratamento diverso a serviços distintos, ainda que todos essenciais, entende-se que, de fato, há malferimento ao princípio da igualdade quando ao mesmo serviço, **a educação de crianças e adolescentes**, são elaboradas regulamentações frontalmente distintas tão somente levando em conta seu caráter público ou privado.

Ao permitir a continuidade das atividades presenciais das escolas privadas, mantendo as escolas públicas fechadas – pois, por ora, há apenas protocolo de retorno (mov. 1.37), mas não efetivo plano e cronograma de ação para que esse retorno ocorra –, a Administração Pública acaba por incidir em prática discriminatória, pois autoriza que os alunos da rede privada recebam atendimento mais vantajoso, estimulando, ao cabo, que o já notório abismo de qualidade entre ensino público e privado apenas se engrandeça; e se engrandeça em detrimento dos alunos da rede pública.

Não está aqui a se dizer que, necessariamente, a Administração Pública deveria oferecer o modelo de ensino presencial para assegurar o desenvolvimento educacional dos alunos da rede pública, mas sim que, conforme bem pontuado pelo MP, deve sim oferecer equânime tratamento ao ensino público e privado, pois não há pandemia distinta para os discentes de cada um. Na perspectiva de que, no futuro, crianças e adolescentes oriundas dos dois sistemas de ensino concorrerão conjuntamente, tanto na disputa comum do mercado de trabalho quanto em certames destinados ao ingresso no ensino superior ou ao provimento cargos públicos, oferecer agora tratamento diverso para os alunos é, logicamente, violar o dever de que lhes seja assegurada igualdade de condições nessa concorrência. Portanto, **enquanto** mantido o modelo presencial para as escolas privadas, deve a Administração empreender esforços para que o mesmo seja oferecido à rede pública de ensino.



Entretanto, há que se atentar que a implementação do modelo presencial com segurança demanda providências que, embora iniciadas imediatamente, precisam de certo tempo para sua integral efetivação. De rigor, dessa forma, a concessão de prazo para que o Município se adeque, tempo em que elaborará o plano de ação requerido pelo *Parquet* e o executará.

3. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para que o fim de **deferir** a antecipação de tutela requerida na inicial, determinando ao Município que, no prazo de 60 (sessenta) dias, **assegure equânime tratamento ao ensino público municipal e ensino privado**, o que significa que, mantida a permanência de abertura e ensino presencial nas instituições privadas, deverá ser elaborado, e iniciada a execução, de plano de ação para retomada do ensino presencial nas escolas públicas, nos moldes requeridos na exordial.

Para o caso de descumprimento, arbitra-se, inicialmente, multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. Ao Ministério Público para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica à contestação do Município.

5. Após, **intimem-se** ambas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem provas, bem como se manifestem sobre pontos fáticos controvertidos, questões jurídicas relevantes e ônus da prova.

6. Após, conclusos.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

Curitiba, 02 de julho de 2021.

Rafael Kramer Braga

Juiz de Direito

